

05/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 758.025 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ENIO HENRIQUES LEITE
ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

FINANCEIRO. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. JUROS.

Esta Suprema Corte declarou constitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, que limitou em 6% ao ano os juros incidentes sobre vencimentos pagos a destempo ao servidor público (RE 453.740, rel .min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ e de 24.08.2007).

Naquela oportunidade nenhuma distinção foi feita acerca do prazo de início da vigência ou da eficácia normativa, de modo que é cabível sua aplicação imediata aos processos em curso.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

05/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 758.025 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ENIO HENRIQUES LEITE
ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“DECISÃO : Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão que determinou a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Sustenta-se violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição.

Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Ademais, a decisão recorrida não contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no

AI 758.025 AGR / RS

juízo de julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 24.08.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se." (fls. 126).

Em síntese, sustenta-se a inaplicabilidade do art. 1º-F ao caso em exame, na medida em que o ajuizamento da ação é anterior à vigência e à eficácia da norma que limitou o cálculo de juros.

É o relatório.

05/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 758.025 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão a parte-agravante.

Esta Suprema Corte declarou constitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, que limitou em 6% ao ano os juros incidentes sobre vencimentos pagos a destempo ao servidor público (RE 453.740, rel .min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ e de 24.08.2007).

Naquela oportunidade nenhuma distinção foi feita acerca do prazo de início da vigência ou da eficácia normativa, de modo que é cabível sua aplicação imediata aos processos em curso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Ementa: CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE JUROS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF. AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REGRA ESPECIAL. SEIS POR CENTO AO ANO. PRECEDENTES DA CORTE. LEI Nº 11.960/09. JUROS APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – A questão do percentual aplicável aos juros de mora restou muito bem definida no acórdão condenatório, ora executado, devendo a sua apuração respeitar os ditames da lei de regência, fato esse indiscutível, pois que acobertado pela coisa julgada. II - Créditos trabalhistas não se confundem ou se equivalem aos créditos de natureza alimentar. Os primeiros são espécies dos segundos, que gênero são. As verbas devidas pelo Estado seguem regramento especial, inclusive no que diz respeito ao seu pagamento, ainda que existam listas distintas de precatórios. III – A Medida Provisória 2.180/01, cuja vigência

AI 758.025 AGR / RS

antecedeu à do Novo Código Civil e, em relação a ele, é norma especial aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, determinando que os juros de mora, resultantes de condenação no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. IV – A Lei 11.960, de 30 de junho de 2009, dando nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, conferiu novel regramento à aplicação de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, determinando que estes incidam nos mesmos percentuais aplicáveis às cadernetas de poupança. V – Agravo Regimental provido para reconhecer ser aplicável ao caso o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, no cômputo dos juros moratórios que deverão incidir, de forma não capitalizada, sobre os valores em que condenado o ora agravante, cuja data inicial de incidência é aquela da sua citação, ou seja, 1º de outubro de 1992.” (AO 152 embargos à execução-ED-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJ e de 1º.12.2011).

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONDENAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS – LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO – VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 – POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO – ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (AI 791.897-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10.06.2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 758.025

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ENIO HENRIQUES LEITE

ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 05.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária